



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 400/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.111952/2022-81

INTERESSADO: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO LTDA., CPNJ nº 15.121.062/0001-29

ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado formulado por **NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO LTDA.** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720110/2019-16, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, por **NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO LTDA. ("NOJA BRASIL"), CPNJ nº 15.121.062/0001-29**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720110/2019-16, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (2617980) encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União pelos procuradores da pessoa jurídica, em 8 de dezembro de 2022, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.

1.3. Em atendimento ao Ofício nº 17934/2022/COAP/DICOR/CRG/CGU (2618428), a RFB disponibilizou acesso à íntegra do PAR nº 14044.720110/2019-16 (2659245).

1.4. Em síntese, o PAR foi instaurado pelo Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio da Portaria nº 19, publicada em 30 de janeiro de 2020 (2683652, fl. 9).

1.5. Em 29 de abril de 2021, a Comissão processante elaborou Nota de Indiciação (2683652, fls. 947-991), seguindo-se a intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência (2683652, fl. 993), sendo confirmado o recebimento no mesmo dia (2683652, fl. 998).

1.6. Em 28 de maio de 2021, a defesa apresentou defesa escrita (2683652, fl. 1009-1034).

1.7. Em 21 de dezembro de 2021, a CPAR elaborou relatório final, sugerindo, em razão da prática da infração prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, a aplicação das sanções de: (a) **multa no valor de R\$ 2.538.264,85 (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, I);** e (b) **publicação extraordinária da decisão por 45 dias** (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, II) (2683652, fl. 1119-1153).

1.8. Em 22 de dezembro de 2021, foi lavrada ata de encerramento dos trabalhos da Comissão (2683652, fl. 1155).

1.9. Em 19 de janeiro de 2022, a pessoa jurídica foi intimada para manifestar-se quanto ao relatório final no prazo de 10 (dez) dias (2683652, fls. 1161)

1.10. Em 14 de fevereiro de 2022, a defesa apresentou manifestação ao relatório final (2683652, fl. 1174).

1.11. Em 3 de agosto de 2022, o Grupo Nacional de Pareceristas (Coger) elaborou parecer, opinando pela regularidade do PAR (2683652, fl. 1174), sendo o feito então encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manifestação jurídica (fl. 1154).

1.12. Em 8 de dezembro de 2022, a pessoa jurídica processada informou que, na mesma data, havia protocolado pedido de julgamento antecipado perante esta Controladoria-Geral da União (2683652, fl. 2053).

1.13. Em 7 de fevereiro de 2023, o feito foi encaminhado a esta Coordenação para análise (2683683).

1.14. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A pessoa jurídica **NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO ("NOJA POWER")** foi indiciada por violação ao inciso II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), **a empresa teria adquirido informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária.**

2.2. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas no Termo de Indiciação (2683652, fls. 947-991) e no Relatório Final (2683652, fl. 1119-1153) da lavra da Comissão de PAR da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigi-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III), a justificar a avocação, pois relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

3.8. Portanto, presente hipótese autorizadora, recomenda-se a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do PAR instaurado pelo Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em face da pessoa jurídica **NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO**.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios lá previstos não poderão ser concedidos caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer no prazo de 60 dias, contado da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. No caso vertente, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu de compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy", autorizado em 11 de julho de 2017 (2683652, fl. 1380), sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional.

4.5. Em tal contexto, o desencadeamento do PAR, em 30 de janeiro de 2020 (2683652, fl. 9), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o.

4.6. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.7. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

5. DA MANIFESTAÇÃO

5.1. Inicialmente, registra-se a inviabilidade de se proceder a nova análise de mérito nesta etapa processual – reservada ao exercício pela acusada da faculdade que lhe confere a Portaria Normativa CGU nº 19/2022 com análise do adimplemento dos requisitos respectivos.

5.2. Não obstante, vê-se que a defesa, na petição em que requerido o julgamento antecipado (2617987), afirma entender ser devido o arquivamento do PAR, sob o argumento de que, preliminarmente, (a) a instauração do PAR é nula por ausência de cientificação prévia; (b) houve cerceamento de defesa; e (c) não foram observados os prazos de conclusão do PAR. No mérito, repisa argumentos no

sentido de que não incorreu em qualquer violação à Lei Anticorrupção pois (a) não tinha ciência da origem ilícita das informações, tendo incorrido em erro de tipo; (b) não houve benefício à empresa; e (c) a penalidade é desproporcional, correspondendo a centenas de vezes o valor do negócio ilícito.

5.3. Aqui, registra-se que a preliminar de invalidade da instrução em razão da ausência de cientificação prévia foi bem afastada pela CPAR, pois, tão logo lavrada nota de indicição (2683652, fls. 947-991), a pessoa jurídica foi regularmente intimada (2683652, fls. 993 e 998) para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretendia produzir, não se vislumbrando incompatibilidade do procedimento adotado com o previsto no artigo 5º do Decreto nº 8.420/2015 e no artigo 16 da IN CGU nº 13/2019, normas vigentes à época.

5.4. Da mesma forma, não merece prosperar a preliminar de invalidade do feito em razão da inobservância dos prazos de conclusão do PAR, pois, como bem registrou a CPAR, a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos é prevista no artigo 10, § 4º, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 9º do Decreto 8.420/2015, e a defesa deixou de apontar prejuízo à sua defesa em decorrência do alargamento do prazo, de modo que a pretensão contraria o entendimento cristalizado no enunciado nº 592 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("*O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa*").

5.5. Tampouco prospera a alegação de que a utilização de prova emprestada acarretou cerceamento de defesa. Ora, também aqui já consignou a CPAR que "[a] própria IN CGU nº 14, de 2018 prevê a utilização da prova emprestada [...] Ademais, as provas compartilhadas inseridas neste PAR foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, vieram aos presentes autos como provas documentais que, junto com outros elementos de informação, fazem parte do conjunto probatório e de convicção para esta Comissão formular a Nota de Indicição, que segundo a IN CGU nº 13, de 2019, é o primeiro ato formal no PAR, momento em que os elementos de informação se tornam provas e das quais a empresa terá oportunidade de exercer seu direito de contraditório e ampla defesa" (2683652, fls. 1133-1134).

5.6. No que diz com a alegação de ausência de ciência do caráter ilícito da conduta, anotou a CPAR que "*não é relevante que a EMPRESA não tenha solicitado expressamente que o SERVIDOR fizesse a extração ilegal do banco de dados da RFB. No momento em que a EMPRESA fez o pedido do relatório para a INTERMEDIÁRIA, ela já sabia a que tipo de dados teria acesso, e mesmo assim assumiu o risco de não investigar minimamente a origem das informações e com isso aquiesceu e foi conivente com os atos praticados posteriormente em seu nome*", sendo que "*a empresa teve diversas oportunidades de verificar que as informações prestadas não estavam acessíveis ao público em geral. Inclusive a própria planilha que a empresa solicitou que fosse juntada aos autos (fl. 1193) demonstra de forma cristalina que os dados abertos de comércio exterior são apresentados de forma agregada, ou seja, é impossível identificar quais são os atores individuais de cada importação, muito menos os dados comerciais de cada operação (como preço, quantidade, tributos incidentes, entre outros). E esses dados abertos são diametralmente opostos aos recebidos pela EMPRESA via INTERMEDIÁRIA. Com tantos indícios, uma mínima diligência já permitiria averiguar que os dados que estavam sendo adquiridos estavam fora do escopo 'tradicional'*" (2683652, fls. 1142-1143).

5.7. Aliás, no ponto, tem-se que a defesa se equivoca ao pretender a isenção de responsabilidade ao argumento da configuração de erro de tipo, pois, ainda que estivesse comprovado erro de tipo essencial sobre a conduta do agente, tem-se que isso teria por efeito a exclusão do elemento subjetivo dolo (CP, artigo 20), circunstância que, de todo modo, é estranha ao regime de responsabilização objetiva previsto na Lei nº 12.846/2013.

5.8. E o interesse da empresa - este sim elemento do tipo descrito no artigo 5º da Lei Anticorrupção - na prática do ato lesivo avulta da própria conduta praticada: adquirir dados sigilosos da RFB quanto às exportações de concorrentes, não sendo possível a pretendida exclusão da tipicidade por não ter a vantagem pretendida com o ato se concretizado.

5.9. Por fim, com respeito à penalidade pecuniária, verifica-se o cálculo foi realizado conforme critérios objetivos, definitivos na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 8.420/2015, não havendo cogitar da aventada desproporcionalidade.

6. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

6.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento	"No âmbito do presente Pedido de Julgamento Antecipado, a PROPONENTE se compromete a expressamente admitir sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do PAR"	Petição julgamento antecipado de PAR (2617987), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa	Não aplicável, pois não foram identificados danos na hipótese.	-

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação	Não aplicável, pois não foi possível a estimação da vantagem auferida na hipótese.	-
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	"[...] a PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos: (a) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria; [...]"	Petição _julgamento antecipado de PAR (2617987), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	"[...] a PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos: [...] (b) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; [...]"	Petição _julgamento antecipado de PAR (2617987), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta	"[...] a PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos: [...] (c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a PROPOSTA; [...]"	Petição _julgamento antecipado de PAR (2617987), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa	"[...] a PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos: [...] (d) dispensar a apresentação de peça de defesa; [...]"	Petição _julgamento antecipado de PAR (2617987), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo	"[...] a PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos: [...] (e) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo [...]"	Petição _julgamento antecipado de PAR (2617987), fl. 3
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras	Não adimplido, por ora, pois o compromisso foi vinculado ao aceite do valor proposto. "[...] no caso de aceite da presente PROPOSTA, a PROPONENTE se compromete a realizar o pagamento da quantia acima em até 30 (trinta) dias a partir da decisão final do PAR."	Petição _julgamento antecipado de PAR (2617987), fl. 3

6.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III.

7. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

7.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), foi indicado na petição que "no caso de aceite da presente PROPOSTA, a PROPONENTE se compromete a realizar o pagamento da quantia acima em até 30 (trinta) dias a partir da decisão final do PAR" (2617987, fl. 3).

7.2. Aqui, por oportuno, rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista, não havendo inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

7.3. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 9 deste documento no

prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

7.4. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

7.5. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 9), de valor de multa diverso do apresentado pela proponente, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

8. DO CÁLCULO DA MULTA

8.1. No Relatório Final, lavrado em 22 de dezembro de 2021, a Comissão elaborou o cálculo da multa aplicável com fundamento no Decreto nº 8.420/2015, vigente na ocasião. Por conseguinte, observadas as normas contidas na parte final do artigo 69 do Decreto 11.129/2022 e no artigo 7º, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, utiliza-se aquele mesmo ato normativo como parâmetro para o presente cálculo.

8.2. Inicialmente, a definição da base de cálculo foi feita a partir da Demonstração de Resultado do Exercício de 2019 juntada (2683652, fls. 1075 e 1117), sendo o "*faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos*" (Decreto nº 11.129/2022, art. 20) equivalente a **R\$ 56.405.885,55 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**. Tal valor foi obtido através da dedução, do valor da legenda "RECEITAS BRUTAS OPERACIONAIS" (R\$ 68.545.397,02), do montante indicado como "IMPOSTOS SOBRE O FATURAMENTO" (R\$ 12.139.511,47).

8.3. Depois, foi identificada a presença das seguintes circunstâncias agravantes: (a) **continuidade dos atos lesivos no tempo** (Decreto nº 8.420/2015, art. 17, inciso I), no percentual de 1%, pois houve a aquisição de dois relatórios no período de um ano; (b) **ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica** (Decreto nº 8.420/2015, art. 17, inciso II), no percentual máximo, pois os e-mails juntados aos autos (2683652, fls. 1251-1267) revelam que a iniciativa de solicitar a aquisição da informação sigilosa partiu de sócio-administrador da pessoa jurídica (BRUNO TADEU KIMURA); e (c) **situação econômica do infrator** (Decreto nº 8.420/2015, art. 17, inciso IV), pois o Balanço Patrimonial juntado permitiu aferir que os índices de liquidez geral e solvência geral resultaram maiores do que 1 (2683652, fl. 1148-1149). Não foi reconhecida a incidência de nenhuma atenuante.

8.4. Em face do referido cálculo, agora em sede de julgamento antecipado, pretende a defesa a aplicação da multa no limite mínimo de 0,1%, "*por ausência de vantagem auferida*".

8.5. Subsidiariamente, requer (a) seja afastada a aplicação da agravante prevista no art. 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015; (b) a redução da exasperação decorrente da agravante prevista no artigo 17, inciso II, do ato normativo, de 2,5% para 1,5%; e (c) o reconhecimento das atenuantes previstas nos incisos II e IV do artigo 18 daquele ato normativo.

8.6. De início, diversamente do que parece entender a defesa, o fato de não haver sido possível estimar a vantagem auferida pela empresa em razão das informações sigilosas adquiridas não autoriza a aplicação do limite mínimo da multa, mas apenas o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 18, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015, conforme entendimento já consolidado desta Diretoria, recentemente positivado no Decreto nº 11.129/2022, artigo 23, inciso II, *b*. Nesse sentido, cita-se o Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 14/10/2020, em que recomendado que, em não se verificando nos autos ocorrência de danos mensuráveis ao erário, fosse concedida em grau máximo (a saber, 1,5%) a atenuante prevista no art. 18, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

8.7. No particular, em que pese não ter sido aplicada a referida atenuante, como ela já decorreria do deferimento do julgamento antecipado (nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso IV, *c/c* artigo 7º, parágrafo único, da Portaria Normativa nº 19/2022), não há reparo a ser feito, sendo, para efeitos de cálculo da multa preliminar, a causa de redução da pena incluída na tabela inicial *infra*.

8.8. Com respeito ao pleito subsidiário de afastamento da agravante prevista no art. 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015, não assiste razão ao requerente. Isso porque foi demonstrada a reiteração do ato lesivo por meio de uma segunda aquisição de relatórios sigilosos, realizada cerca de sete meses após a primeiro ato (consoante fazem ver os e-mails juntados, 2683652, fls. 1251-1267), situação que, estando apta a configurar novo ato lesivo por si só, autoriza o reconhecimento da agravante, que se deu no percentual mínimo de 1%, diga-se.

8.9. No mais, insurge-se a proponente contra o percentual de aumento decorrente da agravante prevista no artigo 17, inciso II, do ato normativo, ao argumento de que o sócio da proponente não tinha ciência da ilicitude do ato praticado. Tampouco aqui prospera a pretensão. A uma, pois os e-mails juntados (2683652, fls. 1251-1267) revelam que a iniciativa de solicitar a aquisição da informação sigilosa partiu de sócio-administrador da pessoa jurídica (BRUNO TADEU KIMURA). A duas, porque, em se cuidando de regime de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica (Lei nº 12.846/2013, artigo 2º), revela-se despropositada a pretensão de ver reduzida a responsabilização dessa em virtude de haver o representante, alegadamente, dessa agido "*sem negligência nem outra forma de culpa ou dolo*", mesmo porque essa é questão que sequer integra a discussão no presente.

8.10. Por fim, como visto acima (item 8.6), assiste-lhe razão quanto ao reconhecimento da atenuante decorrente do ressarcimento do dano, eis que não foi possível apurá-lo no caso concreto, fazendo a empresa jus à atenuante prevista no artigo 18, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015, mesmo antes de deferido o julgamento antecipado.

8.11. E as demais atenuantes eventualmente resultantes do julgamento antecipado serão objeto de análise na próxima seção (item 9).

8.12. Dessa forma, após análise da Nota de Indiciação, das evidências constantes dos autos e da manifestação da empresa, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa aplicável:

Dispositivo do Decreto 8.420/2015	Percentual aplicado	Justificativa

Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%	Os e-mails juntados (2683652, fls. 1251-1267) demonstram a reiteração do ato lesivo por meio de uma segunda aquisição de relatórios sigilosos, realizada cerca de sete meses após a primeiro ato.
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%	Os e-mails juntados (2683652, fls. 1251-1267) revelam que a iniciativa de solicitar a aquisição da informação sigilosa partiu de sócio-administrador da pessoa jurídica (BRUNO TADEU KIMURA).
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%	Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços público, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+ 1,0%	O Balanço Patrimonial juntado permitiu aferir que os índices de liquidez geral e solvência geral resultaram maiores do que 1 (2683652, fl. 1148-1149).
	V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Não foi identificada reincidência.
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	0%	Não há evidência de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão lesado.
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%	A infração consumou-se, pois identificado o pagamento de vantagem indevida a servidor público, por meio de interposta pessoa, em troca da divulgação de informação sigilosa.
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%	Não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo.
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	Até a fase processual em que regularmente se encontrava o PAR na origem, não havia demonstração de colaboração da pessoa jurídica.
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%	Não houve comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR.
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%	Não foi demonstrada a existência de programa de integridade.

Alíquota aplicada		3,0%	
Base de cálculo		R\$ 56.405.885,55	
Multa preliminar		R\$ 1.692.176,57	
Limite mínimo		R\$ 56.405,89 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 11.281.177,11 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 1.692.176,57	
TOTAL		R\$ 1.692.176,57	

9. DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

9.1. A Portaria CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

9.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de **R\$ 1.692.176,57 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, consoante item 8 *supra*.

9.3. Tendo sido apresentado o pedido de julgamento antecipado no âmbito de PAR pendente de julgamento, em que o relatório final foi elaborado com proposta de cálculo de multa segundo o Decreto nº 8.420/2015, devem os benefícios ser calculados com base nesse normativo, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

9.4. No particular, o julgamento antecipado foi requerido após o decurso do prazo de 60 dias previsto no artigo 7º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 e depois da apresentação das alegações finais da defesa no PAR nº 14044.720110/2019-16, circunstância que atrai a aplicação da benesse nos quantitativos previstos no inciso IV do artigo 5º, § 1º, da Portaria precitada, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, a saber:

[...] IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, **concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.**

9.5. Observado que a norma citada prevê o cálculo de benefícios segundo o Decreto nº 11.129, de 2022, impõe-se, agora, determinar a proporcional equivalência em relação às causas de redução previstas no artigo 18 do Decreto nº 8.420/2015, pois essa é a norma aplicável na hipótese.

9.6. Inicialmente, tem-se que a indiciada faria *jus* à incidência do percentual máximo da atenuante prevista no **inciso II do artigo 18** do Decreto nº 8.420/2015, que contempla a mesma circunstância prevista no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 11.129, de 2022. Tal atenuante, entretanto, já foi reconhecida anteriormente (item 8).

9.7. Por outro lado, a redação da atenuante prevista no **inciso IV do artigo 18** do Decreto nº 8.420/2015 (*IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo;*) impede seu reconhecimento no presente. Isso porque contém a exigência de comunicação espontânea "**antes da instauração do PAR**", e não apenas de "*admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo*", como ocorre na nova redação prevista no artigo 23, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022 (a que, repise-se, alude o artigo 5º, § 1º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19).

9.8. Ainda, a referida norma recomenda a aplicação da atenuante prevista no artigo 23, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, no percentual de 0,5%. Contudo, a atenuante equivalente no Decreto nº 8.420/2015 - **artigo 18, inciso III**, que, diga-se, contempla idêntica circunstância - prevê percentual mínimo de 1%.

9.9. Em tal contexto, observada a impossibilidade de reconhecimento da atenuante prevista no inciso IV do artigo 18 do Decreto nº 8.420/2015 e para efeito de garantia da isonomia e da proporcional aplicação das benesses decorrentes do julgamento antecipado, independentemente do decreto que serviu de parâmetro ao cálculo da multa, entende-se cabível, no caso, o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 18, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015, no percentual mínimo de 1%, pois a apresentação de proposta de julgamento antecipado permite aferir a existência de "*grau de colaboração da pessoa jurídica com... a apuração do ato lesivo*".

9.10. Dessa forma, após a aplicação das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Decreto 8.420/2015	Percentual aplicado	Justificativa
	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%	Os e-mails juntados (2683652, fls. 1251-1267) demonstram a reiteração do ato lesivo por meio de uma segunda aquisição de relatórios sigilosos, realizada cerca de sete meses após a primeiro ato.

Art. 17 Agravantes	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%	Os e-mails juntados (2683652, fls. 1251-1267) revelam que a iniciativa de solicitar a aquisição da informação sigilosa partiu de sócio-administrador da pessoa jurídica (BRUNO TADEU KIMURA)
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%	Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços público, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+ 1,0%	O Balanço Patrimonial juntado permitiu aferir que os índices de liquidez geral e solvência geral resultaram maiores do que 1 (2683652, fl. 1148-1149).
	V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Não foi identificada reincidência.
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	0%	Não há evidência de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão lesado.
	Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%	Não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo.	
III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 1,0%	Em virtude do julgamento antecipado, a requerente passa a fazer <i>jus</i> à atenuante, nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso IV, c/c artigo 7º, parágrafo único, ambos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.	
IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%	Não houve comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR.	
V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%	Não foi demonstrada a existência de programa de integridade.	
Alíquota aplicada		2%	
Base de cálculo		R\$ 56.405.885,55	
Multa preliminar		R\$ 1.128.117,71	

Limite mínimo		R\$ 56.405,89 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 11.281.177,11 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 1.128.117,71	
TOTAL		R\$ 1.128.117,71	

9.11. Por conseguinte, observadas as agravantes aplicáveis, bem assim as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugere-se a aplicação da multa no valor de **R\$ 1.128.117,71 (um milhão, cento e vinte e oito mil cento e dezessete reais e setenta e um centavos)**.

9.12. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9.13. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

a) preliminarmente, a **avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720172/2022-15**, que tramita na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) a **concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720172/2022-15 dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.111952/2022-81

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO LTDA, CNPJ nº 15.121.062/0001-29, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 400/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720172/2022-15, originário da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de **R\$ 1.128.117,71** (um milhão, cento e vinte e oito mil cento e dezessete reais e setenta e um centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica **NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO LTDA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 23/03/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2684498 e o código CRC DABE6BCA



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 400/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2684498), que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 14044.720110/2019-16 (2617987), formulado pela empresa **NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO LTDA**, CNPJ nº 15.121.062/0001-29, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou:

a) preliminarmente, a **avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720172/2022-15**, que tramita na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) a **concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa** em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720172/2022-15 dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.111952/2022-81

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica **NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO LTDA**, CNPJ nº 15.121.062/0001-29, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 400/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720172/2022-15, originário da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 1.128.117,71 (um milhão, cento e vinte e oito mil cento e dezessete reais e setenta e um centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica **NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO LTDA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

2. Submeto, assim, à consideração superior, para, em caso de aprovação, expedição de ofício à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Minuta de Ofício de Avocação (2725962), e subsequente intimação da pessoa jurídica interessada, conforme proposto.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,
Coordenador-Geral de Investigação e Processos Avocados, em 24/03/2023, às 10:13, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o
código verificador 2726382 e o código CRC 6F3C9362

Referência: Processo nº 00190.111952/2022-81

SEI nº 2726382



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica nº 400/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2684498) aprovada pelo Despacho CGIPAV (2726382).
6. À consideração do Secretário de Integridade Privada quanto à recomendação de avocação do PAR nº 14044.720110/2019-16 que tramita perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
9. Em havendo manifestação positiva para avocação do referido PAR, intime-se a pessoa jurídica **NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO LTDA, CNPJ nº 15.121.062/0001-29**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste concordância com o cálculo apresentado na Nota Técnica 400 (2684498), e continuidade do interesse no julgamento antecipado.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 24/03/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2744892 e o código CRC E655E0E3

Referência: Processo nº 00190.111952/2022-81

SEI nº 2744892



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a proposta de avocação do PAR nº 14044.720110/2019-16 que tramita perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no inciso III do art. 49 da Medida Provisória nº 1.154/2023, c/c o § 2º, do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e nos incisos III, do § 1º, art. 17, do Decreto nº 11.129/2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Secretário de Integridade Privada**, em 26/03/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2744913 e o código CRC DC69C589

Referência: Processo nº 00190.111952/2022-81

SEI nº 2744913